

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 23 DE junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei 15.949, de 29 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe, sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A indenização por serviço extraordinário – **AC4** – será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao Militar, ao policial civil e ao servidor integrante das carreiras especificadas na Lei nº 15.694, de 06 de Junho de 2006, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Socioeducativas, pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas de trabalho, em virtude de despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, pelo Chefe do Gabinete Militar e pelo gestor do Sistema Socioeducativo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual (PSDB)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem o objetivo de regulamentar a inclusão dos servidores do sistema socioeducativo do Estado de Goiás que estão lotados nas Unidades Socioeducativas de internação e semiliberdade e os quais compõem o quadro permanente de pessoal da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social – **SEDS** –, antiga Secretaria de Cidadania e Trabalho quanto a indenização por serviço extraordinário – **AC4**.

As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, previstas no Estatuto da Criança e Adolescente – **ECA** – (1990) são responsabilizações dos adolescentes sobre o ato infracional, onde o Estado é obrigado a zelar por sua integridade física e moral, tomando para isso medidas de contenção e segurança. Além disso, o princípio básico da medida socioeducativa é a função pedagógica, que tem por objetivo a reeducação e a ressocialização desse grupo.

Os servidores do sistema socioeducativo goiano, lidam com um dos problemas mais graves e complexos da sociedade contemporânea: adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade. Esses sujeitos se apresentam, na grande maioria das vezes, com um histórico permeado de abandono, negligência, violência e privação dos mais diversos direitos. Enquanto estão sob a responsabilidade do Estado, acautelados nas Unidades Socioeducativas, os servidores trabalham voltados para atenção integral no que tange a garantia de direitos sociais como saúde, educação, cultura, lazer, esporte, profissionalização, resgate da responsabilidade e vínculo familiar, com o principal objetivo da ressocialização que é possibilitar que o adolescente em conflito com a lei ressignifique seus valores e possa retornar para o convívio social como um cidadão consciente e produtivo. (SINASE – Lei 12.594/2012)

Diante desse panorama geral do Sistema Socioeducativo, é importante destacar a realidade que atualmente passa o Estado de Goiás. O último concurso voltado para a área socioeducativa estadual foi no ano de 2010 e desde então, é evidenciado que ao longo dos anos, o quadro de servidores vem se reduzindo acentuadamente.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

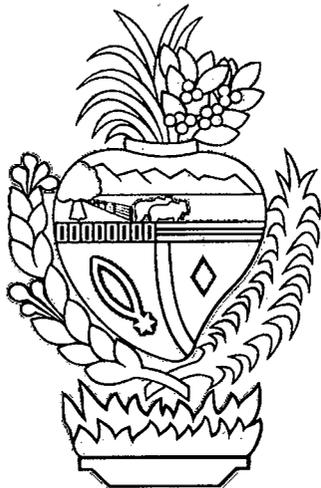


Ademais, é nesse sentido e diante da grande importância de se manter o bom desenvolvimento do trabalho nas unidades socioeducativas, se faz necessário à inclusão de tais servidores na gratificação AC4 (prevista na Lei 15.949, de 29 de outubro de 2006), como forma de se aproveitar a experiência, qualidade e dedicação dos servidores já atuantes dessa área peculiar e delicada, além de se reforçar a quantidade de servidores para a execução das diversas atividades desenvolvidas nas Unidades.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual (PSDB)



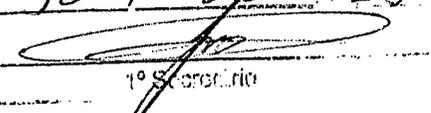
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003096

Autuação: 30/05/2019
Projeto : 486 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI 15.949, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE DISPÕE
SOBRE A AJUDA DE CUSTO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 486, DE 23 DE junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2019

1º Secretário

Altera a Lei 15.949, de 29 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

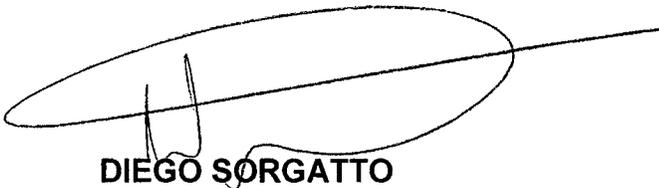
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe, sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A indenização por serviço extraordinário – **AC4** – será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao Militar, ao policial civil e ao servidor integrante das carreiras especificadas na Lei nº 15.694, de 06 de Junho de 2006, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Socioeducativas, pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas de trabalho, em virtude de despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, pelo Chefe do Gabinete Militar e pelo gestor do Sistema Socioeducativo.
(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual (PSDB)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem o objetivo de regulamentar à inclusão dos servidores do sistema socioeducativo do Estado de Goiás que estão lotados nas Unidades Socioeducativas de internação e semiliberdade e os quais compõem o quadro permanente de pessoal da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social – **SEDS** –, antiga Secretaria de Cidadania e Trabalho quanto a indenização por serviço extraordinário – **AC4**.

As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, previstas no Estatuto da Criança e Adolescente – **ECA** – (1990) são responsabilizações dos adolescentes sobre o ato infracional, onde o Estado é obrigado a zelar por sua integridade física e moral, tomando para isso medidas de contenção e segurança. Além disso, o princípio básico da medida socioeducativa é a função pedagógica, que tem por objetivo a reeducação e a ressocialização desse grupo.

Os servidores do sistema socioeducativo goiano, lidam com um dos problemas mais graves e complexos da sociedade contemporânea: adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade. Esses sujeitos se apresentam, na grande maioria das vezes, com um histórico permeado de abandono, negligência, violência e privação dos mais diversos direitos. Enquanto estão sob a responsabilidade do Estado, acautelados nas Unidades Socioeducativas, os servidores trabalham voltados para atenção integral no que tange a garantia de direitos sociais como saúde, educação, cultura, lazer, esporte, profissionalização, resgate da responsabilidade e vínculo familiar, com o principal objetivo da ressocialização que é possibilitar que o adolescente em conflito com a lei ressignifique seus valores e possa retornar para o convívio social como um cidadão consciente e produtivo. (SINASE – Lei 12.594/2012)

Diante desse panorama geral do Sistema Socioeducativo, é importante destacar a realidade que atualmente passa o Estado de Goiás. O último concurso voltado para a área socioeducativa estadual foi no ano de 2010 e desde então, é evidenciado que ao longo dos anos, o quadro de servidores vem se reduzindo acentuadamente.

Ademais, é nesse sentido e diante da grande importância de se manter o bom desenvolvimento do trabalho nas unidades socioeducativas, se faz necessário à inclusão de tais servidores na gratificação AC4 (prevista na Lei 15.949, de 29 de outubro de 2006), como forma de se aproveitar a experiência, qualidade e dedicação dos servidores já atuantes dessa área peculiar e delicada, além de se reforçar a quantidade de servidores para a execução das diversas atividades desenvolvidas nas Unidades.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual (PSDB)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinícius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/06 /2019

Presidente: _____

PROTOCOLO Nº: 2019003096

INTERESSADO: DEPUTADO DIEGO SORGATTO

ASSUNTO: ALTERA A LEI 15.949, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE A AJUDA DE CUSTO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Diego Sorgatto, com o fim de alterar a Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o pagamento de ajuda de custo aos servidores que especifica.

A proposição visa a alterar o referido diploma legal para permitir a atribuição da Ajuda de Custo por Serviço Extraordinário – AC4 também aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades socioeducativas do Estado, geridas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDS.

Tratando-se de projeto de lei ordinária destinado a alterar a redação de lei ordinária estadual, tenho como adequada a forma eleita, sendo certo que a constitucionalidade da iniciativa não desafia maiores ilações.

Todavia, observo que a redação proposta por seu nobre autor se olvidou de incluir entre os dispositivos a serem alterados o art. 1º da Lei nº 15.949/2006, que dispõe sobre o âmbito de aplicação daquele diploma legal, de modo a incluir na enumeração a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDS. Desta forma, tenho como de todo recomendável que o projeto proponha alteração não somente no art. 5º da lei, mas também em seu art. 1º.

Para sanar a omissão relativa ao art. 1º da Lei nº 15.949/2006, para adequar o texto legal à nova estrutura administrativa estadual e para contribuir



com o aperfeiçoamento da técnica redacional, proponho, com a vênia da autoridade da proposição, o seguinte substitutivo ao texto original:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº486, DE 21 DE MAIO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 21 DE MAIO DE 2019

ALTERA A LEI 15.949, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A AJUDA DE CUSTO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas, para os fins do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, do art. 1º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005, e do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 15.696, de 07 de junho de 2006, estas duas últimas com as alterações promovidas por esta Lei, as ajudas de custo de natureza indenizatória a seguir especificadas, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e, para efeito do disposto no art. 5º, do Gabinete Militar, pagas aos policiais civis e militares, aos bombeiros militares, aos servidores do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, em atividade, e aos servidores integrantes das carreiras especificadas na Lei nº 15.694, de 06 de Junho de 2006, lotados e em efetivo exercício nas unidades socioeducativas, para custeio de despesas pertinentes à:" (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A indenização por serviço extraordinário - AC4 - será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao Militar, ao policial civil e ao servidor integrante das carreiras especificadas na Lei nº 15.694, de 06 de Junho de 2006, lotados e em efetivo exercício nas unidades socioeducativas, pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas de trabalho, em virtude de despesas extraordinárias a que estão



sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, pelo Chefe do Gabinete Militar e pelo gestor do Sistema Socioeducativo.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Estado.

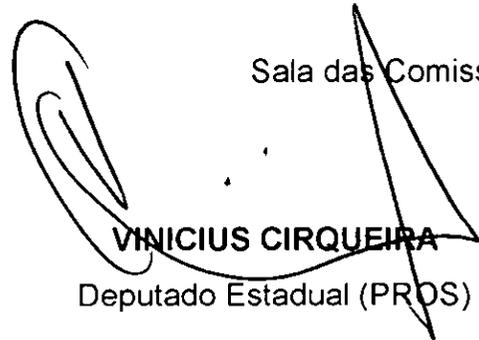
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em __ de _____ de 2019.

Assim, estando a proposição adequada, formal e materialmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me por sua **APROVAÇÃO**, desde que acatado o substitutivo apresentado

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

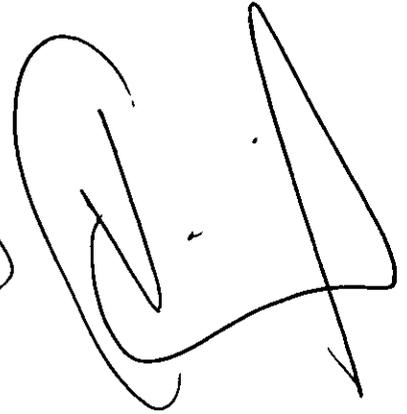
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3096/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 09 / 2019.

Presidente: _____



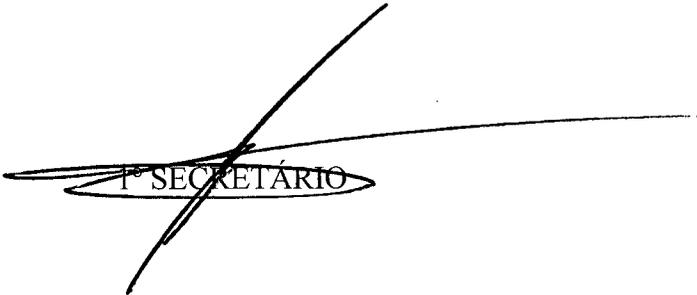


DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 21 DE MAIO

DE 2020.


1º SECRETÁRIO